DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10120/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10459/2020
PROTOCOLO	: 2072720
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 60/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CREDENCIAMENTO Nº 01/2020
CONTRATADA	: LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA-ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 78.403,26
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 60/2020) – 2ª fase, oriundo do processo de (Credenciamento nº 01/2020), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ** e a empresa **LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços em análises clínicas laboratoriais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exauriu a análise ANA – DFS – 4278/2021 (Peça 16) e concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 60/2020) – 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 9312/2021 (Peça n.º 29), concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual, com fulcro no art. 121, II c/c art. 124, III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do ACÓRDÃO – AC-169/2021 (peça 40), constante no processo TC/MS-10592/2020 (protocolo 2073080), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 60/2020), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ e a empresa LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA - ME, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, com fulcro no art. 121, III, § 4º, II e III do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc